



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002377-06.2023.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante ANTONIO VANDERLEI PALHÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LEVINDO DOS REIS NOGUEIRA e NELSA DOS REIS NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto : 50836
Apelação : 1002377-06.2023.8.26.0103
Apelante : Antonio Vanderlei Palhão
Apelado : Levindo dos R. N. e Nelsa dos R. N.
Comarca : Caconde
Juiz : Dr. Guilherme Martins Damini

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de reparação por danos materiais – Improcedência do pedido – Inconformismo do autor – Acolhimento – Cerceamento de defesa configurado – Julgamento antecipado da lide que foi prematuro – Juízo a quo que indeferiu a produção de provas sob o fundamento de que não as partes não especificaram a provas de maneira pontual e fundamentada, fazendo indicação genérica – Partes que requereram a produção de provas para a elucidação dos fatos – Necessidade de reabertura da fase instrutória – Sentença anulada – Recurso provido.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Antonio Vanderlei Palhão em face de Levindo dos Reis Nogueira e Nelsa dos Reis Nogueira, tendo a r. sentença de fls. 116/120, de relatório adotado, julgado improcedente o pedido.

Inconformado, apela a autora alegando que houve cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento dos requerimentos de prova testemunhal e

pericial. Requer, pois, o provimento do recurso (v. fls. 123/128).

Recurso respondido (v. fls. 132/136).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito, depreende-se que o autor, ora apelante, busca reparação por danos materiais decorrentes de apedrejamento que teria atingido sua residência, imputando aos apelados a autoria direta ou indireta do ato.

A ação foi julgada antecipadamente, com o indeferimento da prova oral requerida por ambas as partes (v. fls. 80, 81/82 e 83/84).

Contudo, respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, a r. sentença deve ser cassada, com o retorno dos autos à origem, a fim de viabilizar a adequada instrução probatória.

Na fase destinada à especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, consignando de forma expressa, na petição de fls. 80, que a produção da prova visava a *“comprovar a autoria do dano”*, bem como postulou a realização de prova pericial para comprovar os danos materiais, esta última sequer submetida à apreciação judicial pelo juízo a quo.

A parte ré, por sua vez, igualmente pleiteou a realização de prova testemunhal (fls. 81/82), sustentando ser esta necessária *“para fins de elucidação da realidade dos fatos”*.

No entanto, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a prova sob o fundamento de que não as partes não especificaram a provas de maneira pontual e fundamentada, fazendo

indicação meramente genérica.

Ora, a justificativa para o indeferimento não se sustenta, porque as petições de fls. 80 e 81/82 apontaram expressamente que as testemunhas seriam ouvidas com o fito de comprovar a realidade dos fatos. É dizer, as partes especificaram a razão pela qual pretendiam produzir a prova indicada.

É imperioso reconhecer, assim, o cerceamento de defesa. A improcedência foi fundamentada na ausência de prova inequívoca acerca da autoria do dano, elemento que precisamente se buscava elucidar mediante a produção de prova oral. O julgamento antecipado da lide foi prematuro, *data venia*.

Assim, ausente nos autos qualquer prova conclusiva acerca da origem dos danos, e tendo sido suprimida a fase instrutória apta à sua elucidação, impõe-se o reconhecimento da nulidade da r. sentença.

Em suma, impõe-se o provimento do recurso para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para a reabertura da fase instrutória, nos termos deste v. acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator